



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13770.000096/2002-15
Recurso nº 165.729 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.384
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - A atividade de lançamento é limitada pelo decurso do prazo decadencial. A atividade de verificação da existência, da certeza e da liquidez do crédito alegado pelo contribuinte, diferentemente, não sofre restrição temporal.

LEI Nº 9.316/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 13 ~~FEV~~ MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Versa o presente processo sobre declaração de compensação de crédito de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 33.537.621,99, com débitos de diversas espécies tributárias.

Observando a DRF/Vitória que a contribuinte, sujeita ao lucro real e optante pela periodicidade da apuração anual, excluiu, sistematicamente, o valor da CSLL, quando do ajuste do lucro líquido antes do imposto de renda, refez a apuração do lucro real desconsiderando a exclusão da CSLL, com o que este passou a ser de R\$ 16.767.441,58, enquanto o declarado era de R\$ 1.389.300,46.

Por outro lado, entendendo que a contribuinte deduzira do IR apurado o IRRF sobre receitas que não integraram a base de cálculo do IRPJ, reduziu o valor do IRRF de R\$ 25.430.407,26 para R\$ 19.565.156,11.

Em consequência, o direito creditório reconhecido no despacho decisório atingiu o montante de R\$ 15.720.620,83, sendo este o limite a ser considerado para a homologação da compensação.

Acolhendo parcialmente a manifestação de inconformidade da contribuinte, a 6ª Turma da DRJ/RJ 01 acresceu ao direito creditório já reconhecido de R\$ 15.720.620,83 o reconhecimento do direito creditório de R\$ 5.865.251,15, totalizando R\$ 21.585.871,98, ficando homologada a compensação até este valor.

Dessa decisão é o recurso, no qual, em preliminar, a recorrente alega que, como os valores relativos à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ dizem respeito ao exercício de 1999, a desconsideração pelo Fisco dessa exclusão, que acarretou a alteração do lucro real é nula de pleno direito, por há haver decaído o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de supostos débitos decorrentes de tal conduta, e, no mérito, que o art. 1º da Lei nº 9.316/96, norma que determina a não dedução do valor da CSLL para efeito de determinação do lucro real, é inconstitucional porque desnatura o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN e, mesmo não sendo lei complementar, alterou a base de cálculo do imposto.

É o relatório.

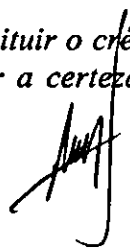
Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Ao apreciar a preliminar suscitada pela recorrente, o Relator da decisão recorrida assim se manifestou:

"A interessada se confunde quanto ao direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento e quanto à obrigação de verificar a certeza de liquidez do crédito alegado pelo contribuinte.



A atividade de lançamento, de fato, é limitada pelo decurso do prazo decadencial, seja na forma do art. 150, § 4º, seja de acordo com o art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Entretanto, não houve por parte da DRF/Vitória nenhum lançamento, nem mesmo glosa, como afirma a interessada em sua defesa. Os valores informados em suas declarações alcançadas pela decadência não foram alterados.

Porém, quanto à verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes, não há restrição temporal ao poder de investigação do fisco. Nesse sentido, o art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão.

No presente caso, não havia impedimento para o fisco analisar as declarações em que a interessada disse ter-se formado o crédito alegado, ainda que estas declarações estivessem alcançadas pela decadência, tendo em vista que o objetivo da verificação era apenas constatar a certeza e a liquidez do direito creditório.

Embora o contribuinte tenha alegado a decadência do direito da Fazenda ao lançamento dos valores relativos à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, cumpre ressaltar que não se trata aqui de fazer lançamento de imposto de renda do exercício de 1999, já alcançado pela decadência, e sim de demonstrar que o lucro real do contribuinte no período foi de R\$ 16.767.441,58, portanto, diferente dos R\$ 1.389.300,46 declarados”.

Por essas razões que adoto como fundamento, rejeito a preliminar.

Deixo de conhecer das razões de mérito, porquanto, de acordo com o enunciado da Súmula nº 02, “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO